



PROCESSO N.º 413/05

PROTOCOLO N.º 8.221.895-5

PARECER N.º 62/06

APROVADO EM 10/03/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: Nanci Terezinha Garbi

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Promoção Funcional tendo em vista a Lei Complementar n.º 103/2004.  
Recurso contra a Informação n.º 549/2005 do GRHS/SEED.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 545/2005 – DG/SEED, de 13 de abril de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supra que trata do pedido de promoção da professora aposentada Nanci Terezinha Garbi, a qual solicita em grau de recurso “a elevação de nível de acordo com o novo plano de carreira.”

#### 1.1. Dos Fatos

1º) O GRHS/SEED encaminhou ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, o presente processo, em 15/09/04, informou “**que o certificado não é curso de Especialização em nível de Pós-Graduação, não podendo portanto, ser considerado para promoção ao Nível II.**” ( fls. 09).

2º) A interessada, diante da informação anterior, solicitou reanálise da mesma apresentando as seguintes considerações:

3º) Às fls. 38-39, o GRHS/SEED fez a reanálise solicitada e através da Informação n.º 549/2005, em 02/03/05, conclui que a requerente não apresentou documentação de curso de pós-graduação que a habilite a galgar ao Nível II, conforme prevê a Lei Complementar n.º 103/2004, não vendo possibilidade de atendimento ao pedido.

4º) Discordando da Informação n.º 549/2005 do GRHS/SEED, a interessada solicitou o encaminhamento do processo a este Conselho para análise do mérito.



PROCESSO N.º 413/05

5º) O pleito da interessada é de galgar promoção para o Nível II, tendo em vista a Lei Complementar n.º 103/2004, o novo Plano de Carreira, fazendo valer a sua formação em Pedagogia, habilitando-a em Magistério 2º Grau - Registro "L" – n.º 161.868-MEC de 29/08/77 e Especialidade em Orientação Educacional – 1º e 2º, Registro n.º 30.789-MEC de 29/08/77.

2. No mérito

2.1. A Lei Complementar n.º 103, de 15/03/2004, publicada no Diário Oficial do Estado sob n.º 6.687 de 15/03/2004, em seu artigo 1º dispõe:

***“Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná do Paraná, nos termos da legislação vigente.”***

Em seu artigo 4º, inciso V, conceitua Professor:

***“Servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas”.***  
(nosso grifo)

O artigo 11 aduz:

***“A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante titulação acadêmica na área da educação, nos termos da resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidas por lei.”***

Continuando, o mesmo artigo 11, inciso III prevê:

***“Será promovido para o Nível II, na mesma classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação”.*** (nosso grifo)

O Artigo 33, expressa:

***“Os cargos de Professor e Especialista de Educação, que compõem o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, ficam transformados em cargos de Professor, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei”.***  
(nosso grifo)



PROCESSO N.º 413/05

Com estas citações da Lei Complementar n.º 103/04, informamos à professora Nanci Terezinha Garbi, que não visualizamos na Lei a possibilidade de atendimento ao seu pedido, pois não há no processo documento comprobatório da realização de curso de pós-graduação.

A graduação em Pedagogia, habilitando-a em Magistério 2º Grau e Orientação Educacional, é uma única graduação, não equivale a uma especialização, ou seja, curso de pós-graduação como a Lei Complementar n.º 103/04 determina.

## II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, tendo em vista que a requerente não apresentou comprovante de curso de pós-graduação que a habilite a galgar o Nível II, conforme prevê a Lei Complementar n.º 103/04, esta relatora não contempla possibilidade de atendimento ao pedido.

Dá-se por respondida a presente consulta da professora Nanci Terezinha Garbi.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 08 de março de 2006.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de março de 2006.